



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.995 - SP (2016/0151351-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDEES
ADVOGADOS : PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096
PATRÍCIA CHIACCHIO E OUTRO(S) - SP145517
AGRAVADO : ALICE COLONI FALCONI
AGRAVADO : CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LIMA DA SILVA
AGRAVADO : CECÍLIA LEME DA SILVA
AGRAVADO : EDNA GONÇALVES DA SILVA DE DEUS
AGRAVADO : LEONOR LOPES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA LUCCAS
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS ÁLVARO COLIS
AGRAVADO : MARIA DIRCE DA SILVA ALVES
AGRAVADO : MARIA FELICIANA DE QUEIRÓZ
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE JESUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ODILA MARIANO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSA GOMES
AGRAVADO : SÔNIA MARIA RIGOBELLO DA SILVA
AGRAVADO : WILSON JOÃO MAZZEI
ADVOGADO : PATRÍCIA DALÇAS PERERIA E OUTRO(S) - SP250513
INTERES. : NILSELENO MARTINS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15. RECURSO SUJEITO AOS REQUISITOS DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/2016 DO PLENÁRIO DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PREPARO. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada na origem foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. É intempestivo o recurso especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC de 1.973.

3. O entendimento jurisprudencial desta Corte determina que a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 191 do CPC de 1.973 deixa de ser aplicável quando se desfaz o litisconsórcio na instância ordinária e apenas um dos litisconsortes apresenta recurso. Precedentes.

4. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.995 - SP (2016/0151351-2)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDEES
ADVOGADOS : PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096
PATRÍCIA CHIACCHIO E OUTRO(S) - SP145517
AGRAVADO : ALICE COLONI FALCONI
AGRAVADO : CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LIMA DA SILVA
AGRAVADO : CECÍLIA LEME DA SILVA
AGRAVADO : EDNA GONÇALVES DA SILVA DE DEUS
AGRAVADO : LEONOR LOPES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA LUCCAS
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS ÁLVARO COLIS
AGRAVADO : MARIA DIRCE DA SILVA ALVES
AGRAVADO : MARIA FELICIANA DE QUEIRÓZ
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE JESUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ODILA MARIANO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSA GOMES
AGRAVADO : SÔNIA MARIA RIGOBELLO DA SILVA
AGRAVADO : WILSON JOÃO MAZZEI
ADVOGADO : PATRÍCIA DALÇAS PERERIA E OUTRO(S) - SP250513
INTERES. : NILSELENO MARTINS DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDEES em face de decisão da Presidência do STJ de fls. 624-625 que não conheceu do recurso por sua intempestividade e pela incidência da Súmula 187 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 629-644), a parte ora agravante alega que quanto à falta de guia de pagamento deve ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas, pois o que importa é que houve o efetivo recolhimento aos cofres públicos do preparo, devendo ser afastada a deserção. Aduz ainda que a insuficiência de preparo enseja a intimação da parte para supri-la, apontando o art. 1.007, §2º, do Novo CPC. Sustenta, também, a existência de litisconsorte, de forma que o prazo do recurso especial deve ser contado em dobro, estando tempestivo o recurso. Argui o princípio da inafastabilidade do controle judicial. Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno, consoante certidão à fl. 647.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.995 - SP (2016/0151351-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDEES
ADVOGADOS : PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096
PATRÍCIA CHIACCHIO E OUTRO(S) - SP145517
AGRAVADO : ALICE COLONI FALCONI
AGRAVADO : CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LIMA DA SILVA
AGRAVADO : CECÍLIA LEME DA SILVA
AGRAVADO : EDNA GONÇALVES DA SILVA DE DEUS
AGRAVADO : LEONOR LOPES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA LUCCAS
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS ÁLVARO COLIS
AGRAVADO : MARIA DIRCE DA SILVA ALVES
AGRAVADO : MARIA FELICIANA DE QUEIRÓZ
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE JESUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ODILA MARIANO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSA GOMES
AGRAVADO : SÔNIA MARIA RIGOBELLO DA SILVA
AGRAVADO : WILSON JOÃO MAZZEI
ADVOGADO : PATRÍCIA DALÇAS PERERIA E OUTRO(S) - SP250513
INTERES. : NILSELENO MARTINS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15. RECURSO SUJEITO AOS REQUISITOS DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/2016 DO PLENÁRIO DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PREPARO. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada na origem foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. É intempestivo o recurso especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC de 1.973.

3. O entendimento jurisprudencial desta Corte determina que a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 191 do CPC de 1.973 deixa de ser aplicável quando se desfaz o litisconsórcio na instância ordinária e apenas um dos litisconsortes apresenta recurso. Precedentes.

4. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

3. De início, consigne-se que a decisão agravada (decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem às fls. 539-540) foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

4. Consoante consta da decisão agravada, verifica-se óbice à pretensão recursal tendo em vista a incidência da Súmula 187 do STJ e a intempestividade do recurso especial.

5. A parte agravante se equivoca na alegação de que aplica-se o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC de 1973. Verifica-se que na origem, em fase de cumprimento de sentença, o juízo de primeira instância determinou a constrição de 30% dos valores depositados em contas bancárias do sindicato agravante, vindo apenas este a interpor agravo de instrumento e em seguida o recurso especial.

Destaco que o entendimento jurisprudencial desta Corte determina que a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 191 do CPC de 1973 deixa de ser aplicável quando se desfaz o litisconsórcio na instância ordinária e apenas um dos litisconsortes apresenta recurso.

Deste modo, aplicável à presente hipótese o prazo simples previsto no art. 508 do CPC de 1973.

Nesta ordem de ideias, considerando que o acórdão dos embargos de declaração foi disponibilizado em 07.04.2015 e considerado publicado em 08.04.2015 (quarta-feira) e o recurso especial foi interposto em 07.05.2015, verifica-se a intempestividade do recurso interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/73.

Por oportuno, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 508 do CPC.

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, a regra do art. 191 do CPC (prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos) deixa de incidir quando se desfaz o litisconsórcio na instância ordinária e apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 708.313/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, caput, do CPC.

II. Na espécie, a decisão agravada foi disponibilizada, no Diário da Justiça eletrônico, em 21/06/2013, considerando-se publicada em 24/06/2013 (segunda-feira). Todavia, o Agravo em Recurso Especial somente foi protocolado em 15/07/2013, após, portanto, o transcurso do prazo recursal, ocorrido em 04/07/2013.

III. Na forma da jurisprudência, "a regra do art. 191 do CPC (prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos) deixa de incidir quando se desfaz o litisconsórcio na instância ordinária e apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer" (STJ, AgRg no AREsp 192.994/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 02/06/2014).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.463/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIFERENTES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de dez dias previsto no artigo 544 do CPC.

2. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 477.220/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO DESFEITO NA ORIGEM. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no artigo 508 do CPC.
2. No caso de apenas um dos litisconsortes ter recorrido, desfazendo-se o litisconsórcio na instância ordinária, não tem mais aplicação o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1258459/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

Destarte, prevalece a decisão agravada que entendeu pela intempestividade do recurso especial.

6. Também se verifica a incidência da Súmula 187 do STJ no presente caso.

Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte ao interpretar o CPC/73, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do CPC/73. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

Observa-se que, em relação à comprovação do preparo do recurso especial, a jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento, sob a égide do CPC/73, no sentido de ser imprescindível para a comprovação do preparo, a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU) e do respectivo comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREPARO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou erro material existente no julgado.
2. Com efeito, no caso em apreço, não houve omissão ou contradição no julgado que expressamente consignou o entendimento desta Corte de que a comprovação do preparo do Recurso Especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EAREsp. 562.945/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.6.2015.

3. Também se asseverou no acórdão embargado que a juntada posterior da respectiva guia de recolhimento não tem o condão de afastar a deserção do recurso especial, na medida em que é firme o entendimento no âmbito do STJ na compreensão que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição e de acordo com a legislação pertinente, a regularidade do preparo do Apelo Especial, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes: AgRg no AREsp.723.803/Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2015; AgRg no AREsp. 590.347/ RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4.9.2015.

4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1546848/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 359.526/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.

2. Para a comprovação de preparo, a jurisprudência do STJ acha-se consolidada no sentido da indispensabilidade, no ato da interposição do recurso especial, da juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção. Precedente: AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/06/15.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1542152/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

No presente caso, na interposição do recurso especial, embora tenham sido juntados aos autos os comprovantes de pagamento, verifica-se a ausência das guias de recolhimento do preparo, sendo assim aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

6.1 Ressalta-se que a criteriosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante.

Não há que se falar, na hipótese, em enaltecimento da instrumentalidade de formas, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar outros princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. A adequação quanto ao pagamento das custas e do porte de remessa e retorno do recurso especial não transforma o processo num fim em si mesmo; pelo contrário, faz dele um meio de acesso à justiça, colocando as partes em paridade de armas.

A propósito, quanto à inexistência de violação ao princípio da instrumentalidade das formas quando reconhecida a deserção do recurso na vigência do CPC de 1973, seguem precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. GRU. NÚMERO DO PROCESSO EM BRANCO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 20/2005 DO STJ. **DESERÇÃO. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO VIOLAÇÃO.** PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1121961/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRU. OBRIGATORIEDADE. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CAMPO "NÚMERO DE REFERÊNCIA". **DESERÇÃO. NÃO-VINCULAÇÃO DA GRU AO PROCESSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA.**

1. A ausência do preenchimento do número do processo na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo.

2. **Não há a alegada ofensa ao princípio da instrumentalidade das**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formas, pois "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional" (AgRg no Ag 150.796/MG, Rel. Ministro SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 8.6.1998).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1080611/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 04/08/2011)(grifo nosso)

6.2 Frise-se, por oportuno, que o caso vertente não se refere à hipótese de insuficiência de preparo, que ensejaria a intimação da parte recorrente para a complementação dos valores, mas se trata de ausência de preparo, eis que não foi efetuado nos moldes determinados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, COM FULCRO NO ART. 511, § 2º, DO CPC. INCABÍVEL NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE PREPARO.

1. A falta da guia de recolhimento referente ao preparo, no ato da interposição do recurso especial, implica sua deserção. Aplicável, in casu, a Súmula n. 187/STJ.

2. Tratando-se de ausência de preparo e não de sua insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º. do art. 511 do Código de Processo Civil.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 817.447/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser insuficiente para a comprovação do preparo a juntada somente do comprovante de pagamento do preparo, sem a juntada da respectiva guia. Precedentes.

2. "A juntada posterior da respectiva guia de recolhimento não tem o condão de afastar a deserção do recurso especial, na medida em que é firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição e de acordo com a legislação pertinente, a regularidade do preparo do apelo especial, sob pena de preclusão consumativa.". (AgRg no AREsp 723.803/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 793.692/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

6.3 Observa-se, por fim, que não há que falar em aplicação do art. 1.007, §2º, do Novo CPC nem de qualquer outra norma desse diploma legal, pois a presente hipótese, em que o acórdão recorrido, o acórdão dos embargos de declaração e a decisão de inadmissibilidade foram publicadas na vigência do CPC/73, de modo que é inteiramente aplicável o CPC/73, por ser a lei vigente no momento em que publicada a decisão recorrida, conforme sedimentado no Enunciado Administrativo nº 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se: AgRg no REsp 1548886/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016; e, AgRg no AREsp 849.373/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016.

7. Portanto, na hipótese, além da intempestividade do recurso especial, houve a falta de comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso, ensejando a deserção.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0151351-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 932.995 / SP**

Números Origem: 21602144320148260000 2160214432014826000090008

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDEES
ADVOGADOS	: PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096 PATRÍCIA CHIAZZO E OUTRO(S) - SP145517
AGRAVADO	: ALICE COLONI FALCONI
AGRAVADO	: CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO LIMA DA SILVA
AGRAVADO	: CECÍLIA LEME DA SILVA
AGRAVADO	: EDNA GONÇALVES DA SILVA DE DEUS
AGRAVADO	: LEONOR LOPES
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA LUCCAS
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS ÁLVARO COLIS
AGRAVADO	: MARIA DIRCE DA SILVA ALVES
AGRAVADO	: MARIA FELICIANA DE QUEIRÓZ
AGRAVADO	: MARIA LUIZA DE JESUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ODILA MARIANO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ROSA GOMES
AGRAVADO	: SÔNIA MARIA RIGOBELLO DA SILVA
AGRAVADO	: WILSON JOÃO MAZZEI
ADVOGADO	: PATRÍCIA DALÇAS PERERIA E OUTRO(S) - SP250513
INTERES.	: NILSELENO MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDEES
ADVOGADOS	: PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRÍCIA CHIACCHIO E OUTRO(S) - SP145517
AGRAVADO : ALICE COLONI FALCONI
AGRAVADO : CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LIMA DA SILVA
AGRAVADO : CECÍLIA LEME DA SILVA
AGRAVADO : EDNA GONÇALVES DA SILVA DE DEUS
AGRAVADO : LEONOR LOPES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA LUCCAS
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS ÁLVARO COLIS
AGRAVADO : MARIA DIRCE DA SILVA ALVES
AGRAVADO : MARIA FELICIANA DE QUEIRÓZ
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE JESUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ODILA MARIANO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSA GOMES
AGRAVADO : SÔNIA MARIA RIGOBELLO DA SILVA
AGRAVADO : WILSON JOÃO MAZZEI
ADVOGADO : PATRÍCIA DALÇAS PERERIA E OUTRO(S) - SP250513
INTERES. : NILSELENO MARTINS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.